



CTIC

**Centro Tecnológico
das Indústrias do Couro**

www.ctic.pt

Movimento Transfronteiriço de Resíduos

Novo Regulamento



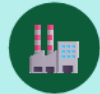
Índice

1. Enquadramento geral
 2. Principais alterações
 - a) Intercâmbio eletrónico de informações – DIWASS
 - b) Exportação | Auditorias
 - c) Exportação | Lista de países não OCDE
 - d) Questões de classificação
 - e) Requisitos gerais de informação
 3. Regimes de controlo aplicáveis
 4. Inspeções
 5. Revogações e disposições transitórias
-



1. Enquadramento Geral

Principais características do Regulamento



Transferências dentro da UE

Cria procedimentos de controlo, aumenta a rastreabilidade dos movimentos e facilita a valorização dentro da UE



Transferências extra UE

Assegura que só são transferidos resíduos se geridos de forma ambientalmente correta nos países de destino



Transferências ilegais

Reforça a cooperação e coordenação entre as AC no âmbito da aplicação e cumprimento do Regulamento

2. Principais Alterações

- a) Intercâmbio eletrónico de informações
– DIWASS
-

a) Intercâmbio eletrónico de informações

[Art.º 27º]



*A partir de jan/27

a) Intercâmbio eletrónico de informações

Requisitos gerais de informação - Período transitório

Até final 2026

Submissão/apresentação do documento do Anexo VII pode manter-se como tem sido até agora

Saídas de resíduos da lista verde de Portugal:

- Formulários Anexo VII emitidos na plataforma SILiAmb, **até 31 de dezembro de 2026**. Posto isto, a utilização do DIWASS não será aceite até à mesma data.

Entradas de resíduos da lista verde em Portugal:

- Formulários Anexo VII são emitidos do país de origem de acordo com as instruções da respetiva AC (papel; em plataforma própria; ou no DIWASS)
- Caso o país de origem opte por utilizar o DIWASS, o destinatário e a instalação em PT podem concluir os formulários como tem feito até agora (em papel) ou, se assim o entenderem, diretamente no DIWASS

A partir de 21/05/2026

Contrato da lista verde tem de cumprir o n.º10 do novo art.º18.º → Carregar no SILiAmb (Saídas)



a) Intercâmbio eletrónico de informações

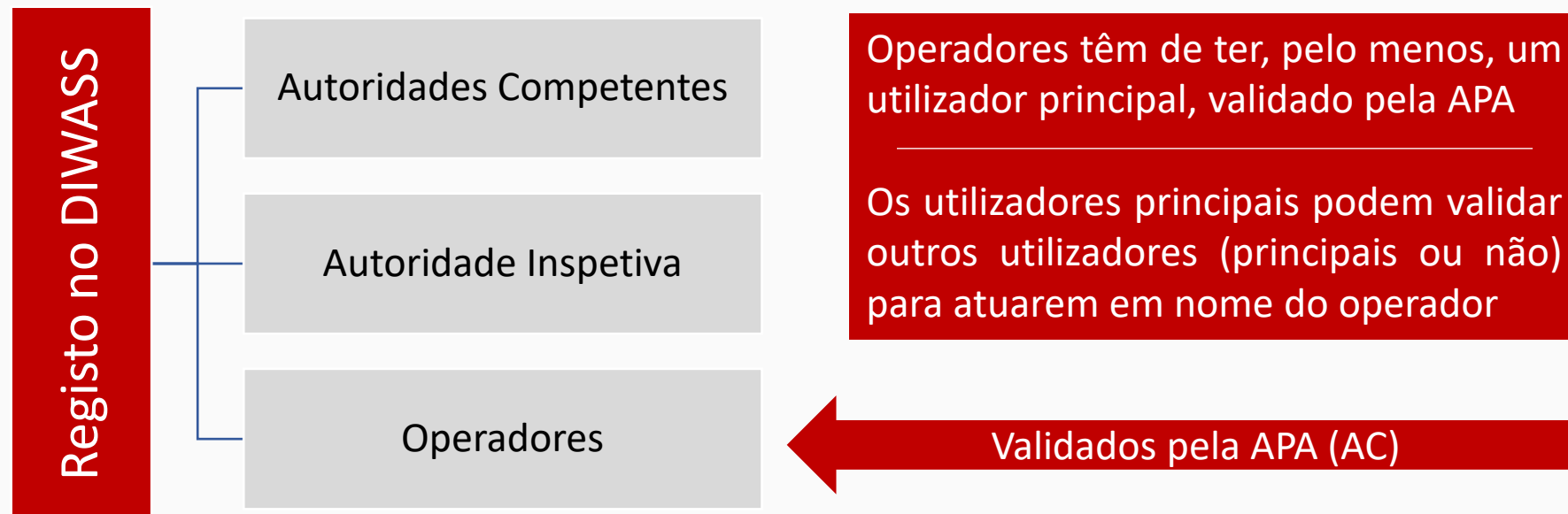
DIWASS

- Plataforma da COM que serve diversos propósitos (Traces NT)
- O acesso dos utilizadores é feito com Login UE
- Existem **cinco tipologias** de utilizadores/entidades no **DIWASS**:
 - Autoridades competentes (APA)
 - Autoridades inspetivas
 - Operadores
 - Notificador (transferência, produtor, destinatário, instalação e transportador)
 - Estabelecimentos
 - Locais do operador (com morada diferente da sede do operador)
 - Utilizadores:
 - Principais → podem validar o acesso de outros utilizadores
 - Regulares → não validam outros utilizadores



a) Intercâmbio eletrónico de informações

Intercâmbio eletrónico de informações [Art.º 27º]



a) Intercâmbio eletrónico de informações

DIWASS | Países terceiros (extra UE)

Uma AC de país terceiro pode usar o DIWASS:

- Se usar → os operadores desse país têm obrigatoriamente de usar
- Se não usar → a sua decisão circula fora do DIWASS, sendo depois introduzida no sistema pela AC do EM. Os seus operadores podem ou não usar o DIWASS.

Um operador de país terceiro, que não use o DIWASS:

- Tem de estar registado para ser seleccionável como interveniente num MTR
- Registo efetuado pelo operador do EM interveniente na transferência (validado pela AC do EM)
- Sem utilizador associado (porque não atua no DIWASS)



a) Intercâmbio eletrónico de informações

DIWASS | Registo e acesso

Utilizador

- Acesso ao DIWASS feito pelo utilizador, para atuar em nome do operador ou da autoridade
- Os utilizadores têm de ter previamente um EU login

Operador

- Empresas intervenientes em MTR → Identificadas pelo n.º EORI e/ou NIF
- Têm pelo menos um utilizador principal associado
- Podem ter associados outros utilizadores (principais ou não)

Estabelecimento

- Locais envolvidos no MTR, pertencentes ao operador, com morada diferente da sede
- Identificados pelo código APA (implica registo no SILiAmb)



a) Intercâmbio eletrónico de informações

DIWASS | Registo e acesso

O registo de operadores já se pode fazer através da plataforma DIWASS

Registo efetuado pelo utilizador e implica que o operador envie à APA (AC) um e-mail (geral@apambiente.pt), com:

- Assunto: “Registo DIWASS”
- Certidão permanente do operador
- Declaração da empresa a autorizar o utilizador que efetua o registo



2. Principais Alterações

b) Exportação de resíduos | Auditorias

b) Exportação de resíduos | Auditorias

Gestão ambientalmente correta [Art.º 59º]

Para efeitos de exportação, considera-se que **os resíduos são geridos de uma forma ambientalmente correta** se se demonstrar que os resíduos serão **geridos de acordo** com requisitos equivalentes aos estabelecidos ao abrigo da **legislação da União**.

Os requisitos aplicados no país de destino têm de assegurar um nível de proteção da saúde humana e do ambiente semelhante ao dos requisitos decorrentes da legislação da União.



b) Exportação de resíduos | Auditorias

Obrigações dos exportadores (OCDE e Não OCDE)[Art.º 46º]

Isenção no caso de acordo entre país OCDE e UE

Os exportadores só podem enviar resíduos para instalações que tenham sido **auditadas** por uma entidade terceira **independente** e com **qualificações adequadas**

Os requisitos para as entidades auditoras - Parte A do Anexo X
[pode ser demonstrado através da certificação pela norma ISO 19011:2018 ou pela ISO/IEC 17020:2012]

Critérios que a auditoria tem de assegurar que a instalação cumpre - Parte B do Anexo X

Auditoria efetuada, no máximo, **dois anos** antes da exportação

Encomendar uma auditoria

Obter o relatório de uma auditoria encomendada por outro exportador

Obter o relatório de uma auditoria encomendada pela instalação

Se o exportador tiver conhecimento de que a instalação deixou de cumprir os critérios deve fazer uma auditoria *ad hoc*

b) Exportação de resíduos | Auditorias

Obrigações dos exportadores (OCDE e Não OCDE)[Art.º 46º]

O exportador notifica a COM das auditorias que encomendou, que comprovem que as instalações cumprem os requisitos, informando sobre: a instalação, quem encomendou auditoria, entidade auditora, data da auditoria, tipo de resíduos e de operação

O exportador tem de disponibilizar anualmente ao público, por via eletrónica, informações sobre o cumprimento destas obrigações

O exportador tem sempre de comprovar a realização da auditoria e ter um relatório da mesma

COM disponibiliza no seu site um registo das auditorias (apenas informativo)

b) Exportação de resíduos | Auditorias

Obrigações exportadores (OCDE e Não OCDE)[Art.º 46º]

Os exportadores têm de garantir que enviam resíduos para instalações que efetuem uma **gestão ambientalmente correta** e que foram objeto de uma **auditoria por entidade terceira independente**



Verificação

Física e documental à instalação de destino



Máx. 2 anos antes

A instalação tem de ter sido auditada no máximo 2 anos antes da exportação



A partir de 21/05/2027

Aplica-se a qualquer exportação de resíduos da UE (OCDE e não-OCDE)

b) Exportação de resíduos | Auditorias

Critérios a cumprir pela instalação (Anexo X, Parte B)

- Tem autorização da AC para importar e tratar esses resíduos e realiza as suas atividades em conformidade com a legislação nacional;
 - Foi concebida, construída e funciona de uma forma segura e ambientalmente correta;
 - Possui e opera sistemas/procedimentos/técnicas de gestão e monitorização para prevenir, reduzir, minimizar ou eliminar:
 - Os riscos para a saúde e a segurança dos trabalhadores e população na vizinhança;
 - Os efeitos adversos para o ambiente causados pelas suas atividades.
 - Toma medidas para economizar energia e limitar as emissões de GEE;
-

b) Exportação de resíduos | Auditorias

Critérios a cumprir pela instalação

- Garante a rastreabilidade de todos os resíduos recebidos e tratados na instalação, verificando-se, no mínimo:
 - a quantidade de resíduos que a instalação está autorizada a tratar em conformidade com a respetiva autorização/licença;
 - a quantidade de resíduos que a instalação que recebe e valoriza anualmente;
 - a quantidade de matérias residuais geradas pelas atividades da instalação, e comprovativos de que estas são tratadas numa instalação de tratamento autorizada.
-

b) Exportação de resíduos | Auditorias

Critérios a cumprir pela instalação

- Estabeleceu canais e procedimentos internos para a denúncia interna de irregularidades, que permitem aos trabalhadores da instalação comunicar informações sobre infrações às regras;
 - Tem registos das suas atividades de gestão, importação e exportação de resíduos nos **últimos cinco anos** e está em condições de os apresentar;
 - Não foi condenada por ter efetuado atividades ilegais relacionadas com a importação e a exportação de resíduos ou gestão de resíduos nos **últimos cinco anos**.
-

b) Exportação de resíduos | Auditorias

Requisitos aplicáveis às entidades auditoras

O Anexo X Parte A define **dois critérios** essenciais para as entidades auditoras:



Independência

Deve ser considerada independente do notificador ou da pessoa que trata da transferência, bem como da própria instalação a auditar



Qualificações adequadas

Deve possuir qualificações nos domínios relevantes para a realização de auditorias às instalações de tratamento de resíduos

Domínios de qualificação exigidos:



Auditorias a instalações

Realização de auditorias às instalações de tratamento de resíduos



Operações de tratamento

Conhecimento das operações de tratamento de resíduos



Sistemas de gestão

Sistemas de gestão ambiental, saúde e segurança no trabalho

2. Principais Alterações

c) Exportação de resíduos |
Lista de países não OCDE

c) Exportação de resíduos | Lista de países não OCDE

Exportação para países não OCDE [art.os 37-43]

Exportação proibida para países não OCDE

Exceção para resíduos não perigosos para valorização em países não OCDE que notificaram à COM e demonstraram capacidade de os gerir de forma ambientalmente correta. Devem dispor:

- Estratégia de gestão
- Regime jurídico
- Medidas de controlo e monitorização

c) Exportação de resíduos | Lista de países não OCDE

Lista de países **não** OCDE autorizados a importar resíduos da UE

- País não OCDE manifesta interesse junto da COM [Art.º 41º]
- COM avalia com base na documentação — se insuficiente, país tem 3 meses para prestar informação adicional
- COM publica lista com os países não OCDE que podem receber resíduos não perigosos para valorização — substitui o Reg. 1418/2007



Prazo de adoção da lista: **21/11/2026**

Proibida a exportação para países fora da lista a partir de **21/05/2027**

c) Exportação de resíduos | Lista de países não OCDE

O que consta da lista publicada pela COM [Art.º 41º]



Nome dos países

Para os quais é autorizada a exportação de resíduos da UE



Resíduos aceites

Os resíduos específicos que cada país pode receber



Instalações autorizadas

Lista das instalações do país que podem receber os resíduos



Procedimento de controlo

Procedimento aplicável à importação de cada tipo de resíduo

2. Principais Alterações

d) Questões de Classificação

d) Questões de Classificação

Questões de classificação [Art.º 29º]

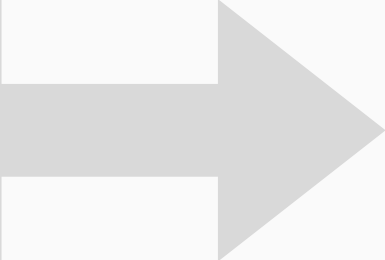
Para aferir se é um objeto ou substância:

- É subproduto (critérios do Art.º 5º da DQR)
 - Tem fim de estatuto de resíduo (critérios do Art.º 6º da DQR)
 - Deve ser considerado um bem usado e não um resíduo. Garantir que:
 - Vai ser posteriormente utilizado ou reutilizado;
 - É possível cumprir o fim previsto sem um pré-tratamento significativo;
 - É sujeito a testes para assegurar a sua plena funcionalidade;
 - A utilização posterior é legítima;
 - É preservado e protegido contra danos durante o transporte, a carga e a descarga.
-

d) Questões de Classificação

Questões de classificação [Art.º 29º]

Se as AC de expedição e de destino não chegarem a acordo quanto à classificação como:

- Não resíduos ou resíduos
 - Lista verde ou lista laranja
 - Operação de valorização ou eliminação
 - Operação final ou intermédia
- 

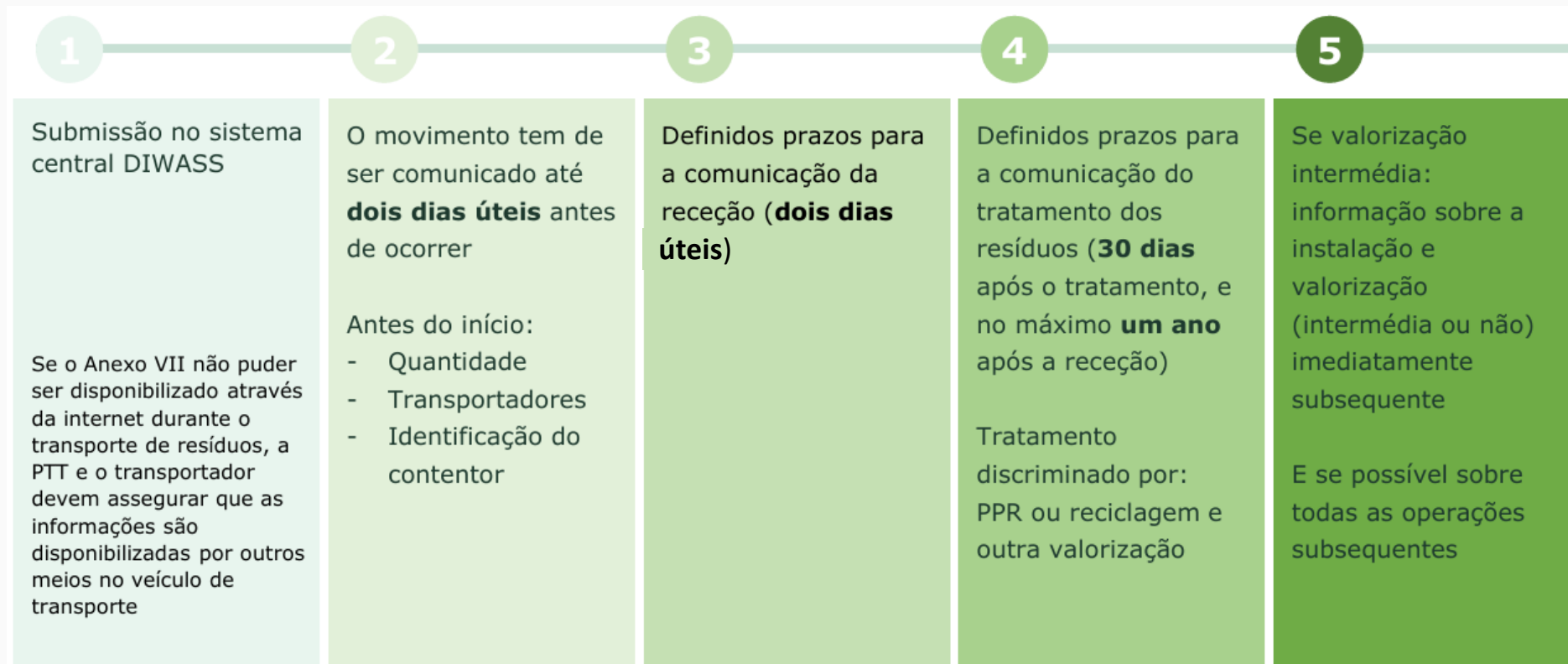
**Considera-se o
entendimento mais
restritivo**

COM pode estabelecer critérios para apoio e harmonização da implementação do artigo

2. Principais Alterações

e) Requisitos gerais de informação

e) Requisitos gerais de informação



e) Requisitos gerais de informação



Contrato

- Definidas regras mais claras
- Inclui a instalação, se diferente do destinatário
- Descrição e códigos dos resíduos, quantidades abrangidas, operação de valorização e período de validade



Anexo VII – Novos campos

- 4.a) Número de identificação do contentor, se for caso disso
- 6.a) Local do início da transferência
- 7) Instalação de valorização: no caso de operações R12 ou R13 necessário anexar informação sobre as instalações/operações imediatamente subsequentes, e se possível, sobre todas as subsequentes
- 12) Assinatura do produtor original, novo produtor, agente de recolha, ou detentor dos resíduos (se diferente da PTT), se possível
- 15) Certificado de valorização dos resíduos, pela instalação de valorização



Retoma

Definidas regras para a retoma quando uma transferência não pode ser concluída como previsto (Art.º 23º) ou em caso de transferência ilegal (Art.º 25º)

- Transferência de resíduos **Intra UE** destinados a **análise laboratorial** ou **ensaios de tratamento experimentais** estão sujeitas aos requisitos gerais de informação se:
 - Não excede a quantidade razoavelmente necessária e ≤ 250 kg
 - PTT pode solicitar quantidade superior, devidamente fundamentado, acordado caso a caso pelas AC de expedição e destino
- Se envolver países da **OCDE (não UE)** e os resíduos se destinarem a **análise laboratorial**, o limite mantém-se nos 25 kg



Lista Verde



Lista Laranja

e) Requisitos gerais de informação

Requisitos Gerais de Informação (Lista Verde)	Regulamento 1013/2006	Regulamento 2024/1157
Comunicação da transferência	Antes do início efetivo da transferência	Até 2 dias úteis antes de ocorrer (a quantidade real dos resíduos, os transportadores e o número de identificação do contentor, podem ser apresentadas, o mais tardar antes do início efetivo da transferência)
Comunicação da receção dos resíduos	Inexistente	2 dias úteis após a receção dos resíduos
Comunicação do tratamento dos resíduos	Inexistente	30 dias após a conclusão da valorização e no máximo 1 ano após a receção dos resíduos
Informação sobre a instalação e código R da operação de valorização (intermédia ou não) imediatamente subsequente	Inexistente (no caso de saídas, PT obriga no Siliamb)	Indicação obrigatória (se possível, identificar as instalações e códigos R onde estão previstas todas as operações subsequentes)
Contrato: Inclusão da instalação, se diferente do destinatário	Inexistente	Obrigatório
Anexo VII		Novos elementos

e) Requisitos gerais de informação

Notificação (Lista Laranja) Operação Final	Regulamento 1013/2006	Regulamento 2024/1157
Comunicação prévia do movimento	Até 3 dias úteis antes de ocorrer	Até 2 dias úteis antes de ocorrer
Comunicação da receção dos resíduos	3 dias após a receção	2 dias úteis após a receção
Comunicação da operação final dos resíduos	Até 30 dias após a conclusão da operação final e no máximo 1 ano após a receção	Até 30 dias após a conclusão da operação final e no máximo 1 ano após a receção


e) Requisitos gerais de informação

Notificação (Lista Laranja) Operação intermédia	Regulamento 1013/2006	Regulamento 2024/1157
Comunicação prévia do movimento	Até 3 dias úteis antes de ocorrer	Até 2 dias úteis antes de ocorrer
Comunicação da receção dos resíduos	3 dias após a receção	2 dias úteis após a receção
Comunicação da operação intermédia dos resíduos	Até 30 dias após a conclusão da operação intermédia e no máximo 1 ano após a receção	Até 30 dias após a conclusão da operação intermédia e no máximo 1 ano após a receção
Envio de resíduos para operação subsequente	Sem prazo	Sem prazo
Comunicação da operação final dos resíduos	O mais tardar um ano após a entrega dos resíduos, obtém um certificado em como foi concluída a operação final	O mais tardar um ano após a entrega dos resíduos obtém um certificado em como foi concluída a operação subsequente intermédia ou final

3. Regimes de controlo aplicáveis

Transferências para a valorização (intra-UE)

São sujeitas aos requisitos gerais de informação do Art.º 18º, as transferências de (se a quantidade > 20kg):



- Resíduos enumerados nos anexos III ou III-B (LV)
- Misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A, desde que a sua composição não afete a valorização ambientalmente correta das mesmas

3. Regimes de controlo aplicáveis

Exportação de resíduos para valorização

Com destino a países Não OCDE

- Resíduos perigosos e Y46 (RU) a Y49 → **Proibido** [Art.º 39º]
- Resíduos não perigosos → **Proibido** [Art.º 40º], exceto se:
 - País incluído na lista prevista no Art.º 41º [21/05/2027]
 - Instalação indicada como licenciada para receber esse resíduo
 - Instalação objeto de auditoria
 - Resíduo encaminhado para o OTR final (ou OTR subsequente feita no mesmo país ou num país constante na lista do Art.º 41º)
 - Resíduos do Anexo IX Basileia (exceto B3011) - **Regras do art.º 18º** (exceto se o país indicou outro na resposta ao Art.º 42º)
 - Resíduos de plástico B3011 – **PIC** [21/05/2026 a 20/11/2026]
 - **Proibido** [21/11/2026]
 - Resíduos/ misturas não listadas no Anexo IX Basileia → **PIC**

3. Regimes de controlo aplicáveis

Exportação de resíduos para valorização

Com destino a países da OCDE

Aplica-se o mesmo regime utilizado para transferências intra-UE (Título II) com adaptações: [21/05/2026]

- Instalação objeto de auditoria [21/05/2027]
- Misturas do Anexo III-A destinadas a OTR intermédia → PIC se o OTR subsequente feita em país não OCDE (que tem de estar na lista)
- Resíduos de plástico B3011 → PIC
- Resíduos do Anexo III-B → PIC
- Transferências destinadas a ensaios de tratamentos experimentais → PIC
- Misturas de RU → Proibido
- Transferências destinadas a análise laboratorial
 - se > a 25kg - PIC
 - se ≤ a 25kg - Req. gerais inform.

3. Regimes de controlo aplicáveis

Exportação de resíduos para valorização

 **São proibidas as importações para valorização**

Excepto se:


Provenientes de países:

- OCDE
- Parte da Convenção de Basileia
- Com acordos celebrados com a UE (art.º 11º da CB)
- Com acordos celebrados com PT
- Zonas em situações de crise, guerra ou operações de restabelecimento ou manutenção de paz

Cumprem os requisitos do Art.º 11

Aplica-se o mesmo regime usado para transferências intra-UE (Título II) com adaptações:

- Resíduos destinados a ensaios de tratamentos experimentais: PIC
- Resíduos destinados a análise laboratorial:
- se > a 25kg : PIC
 - se ≤ a 25kg : Req. gerais informação

4. Inspeções

Inspeções [Art.os 60º e 68º]

Estados-Membros

- Asseguram inspeções a **estabelecimentos, empresas, corretores e comerciantes**, e inspeções a **transferências** de resíduos e respetiva **valorização e eliminação**
- As inspeções das transferências devem incluir a **verificação dos documentos**, a **confirmação da identidade** dos intervenientes nessas transferências e, se for caso disso, o **controlo físico dos resíduos**
- As inspeções das transferências devem realizar-se, pelo menos, num dos seguintes pontos:
 - ✓ No ponto de **origem**, junto do produtor dos resíduos, do agente de recolha, do detentor dos resíduos, do notificador ou da pessoa que trata da transferência;
 - ✓ No ponto de **destino**, incluindo a valorização ou eliminação (intermédia e não intermédia), junto do destinatário final ou da instalação;
 - ✓ Nas **fronteiras** da União;
 - ✓ **Durante a transferência** no interior da União.

4. Inspeções

Documentação

Autoridades

A fim de verificar se uma transferência cumpre o regulamento, as autoridades podem:

- **Exigir** que o notificador, a pessoa que trata da transferência, o detentor dos resíduos, o transportador, o destinatário e a instalação que recebe os resíduos lhes apresentem **provas documentais pertinentes num prazo por elas fixado**;
- **Reter os resíduos numa transferência** e, se necessário, o meio de transporte que os contém, bem como **suspender o transporte** dos resíduos até que essa documentação seja apresentada.



4. Inspeções

Sanções

Estados-Membros

Devem, pelo menos, poder impor as seguintes sanções, se for pertinente:

- Multas;
- Revogação ou suspensão limitada no tempo da autorização para realizar atividades relacionadas com a gestão e transferência de resíduos, na medida em que essas atividades sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;
- Exclusão limitada no tempo de processos de adjudicação de contratos públicos.



4. Inspeções

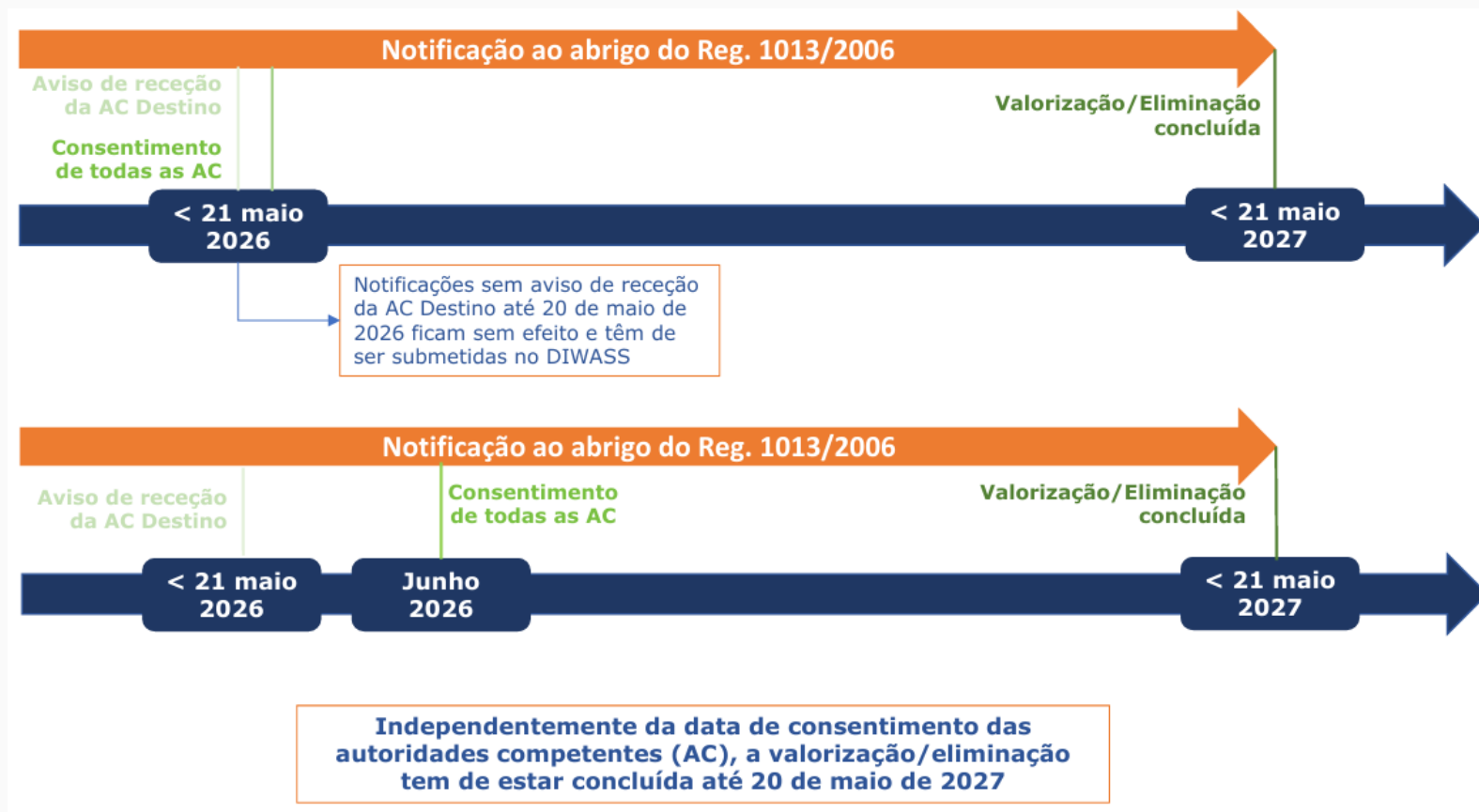
Ações executadas pela Comissão

Comissão Europeia

- A COM pode efetuar inspeções, por sua iniciativa, a pedido das Autoridades ou em resposta a uma queixa, se existirem suspeitas suficientes de uma transferência ilegal de resíduos.
- As inspeções da COM devem ser feitas em estreita cooperação com as autoridades do EM, e requerem uma autorização escrita que especifique a finalidade da inspeção, que a habilita a:
 - Ter acesso a todas as instalações, terrenos e meios de transporte, de todos os intervenientes;
 - Examinar todos os documentos pertinentes;
 - Solicitar explicações;
 - Verificar fisicamente os resíduos e recolher amostras.
- Se algum dos intervenientes se opuser a essa inspeção, a AC do EM deve prestar a assistência necessária, solicitando, se for caso disso, o apoio das autoridades policiais;
- Após a conclusão das suas ações, a Comissão deve elaborar um relatório que constitui elemento de prova admissível em diversos processos judiciais.

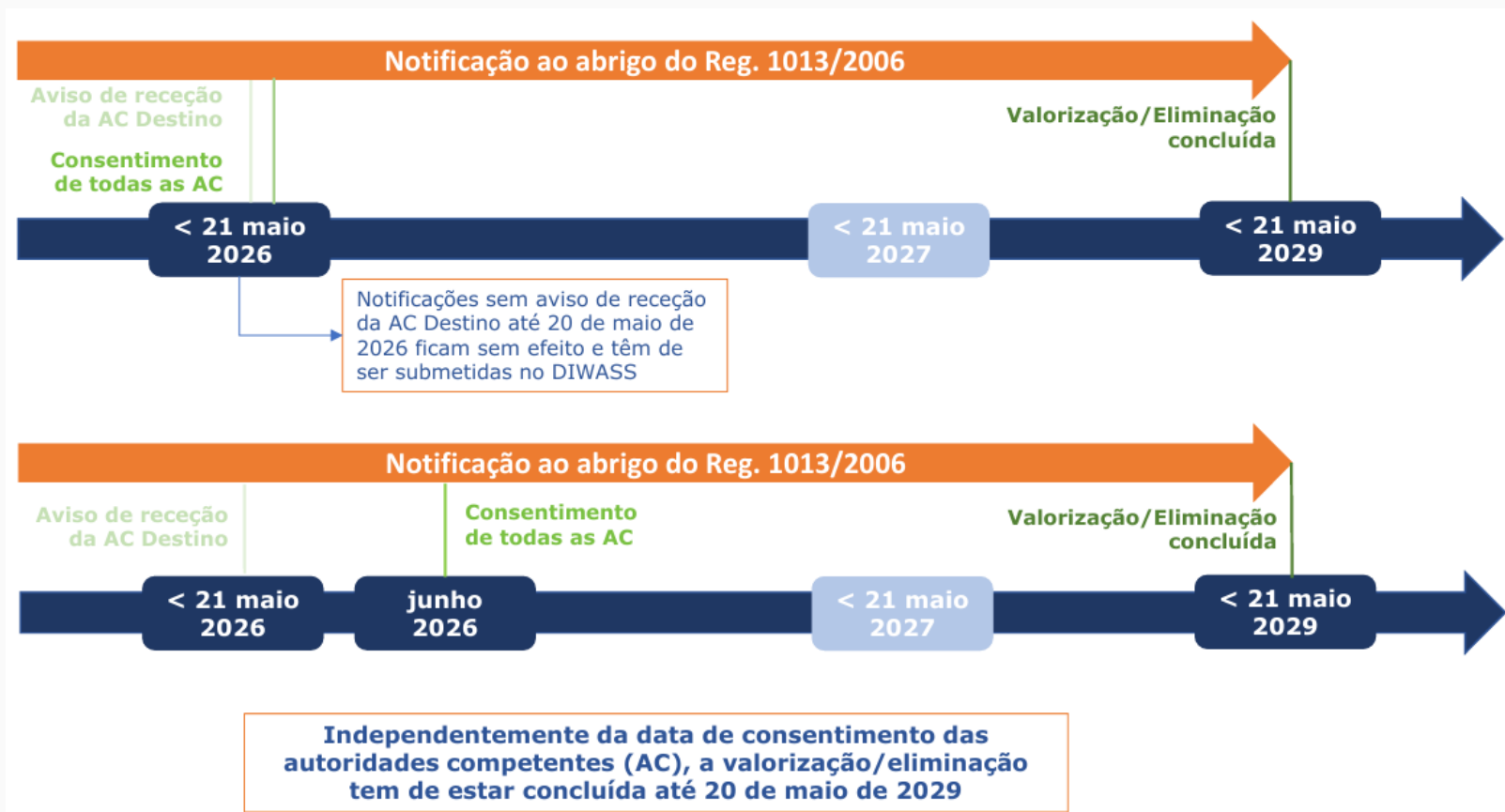
5. Revogações e disposições transitórias

Notificação geral (1 ano)



5. Revogações e disposições transitórias

Notificação geral (3 anos)



5. Revogações e disposições transitórias

Validade autorização prévia das instalações de tratamento



